



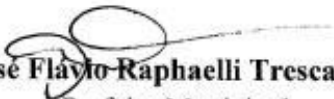
Mensagem n.º 009/2018

Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores:

Na forma da Legislação em vigor, submeto à deliberação dessa colenda Casa Legislativa o seguinte Projeto de Lei:

Projeto de Lei n.º 009/2018 – Revoga a Lei nº 079/1994, e estabelece normas para a exploração de serviço de automóveis de aluguel (táxi) no Município de Sentinela do Sul, e dá outras providências.

Gabinete do Prefeito de Sentinela do Sul, em 09 de Março de 2018.


José Flávio Raphaelli Trescastro
Prefeito Municipal


09/03/18
NS.



Projeto de Lei n.º 009/2018

Revoga a Lei nº 079/1994, e estabelece normas para a exploração do serviço de automóveis de aluguel (táxi) no Município de Sentinela do Sul, e dá outras providências.

José Flávio Raphaelli Trescastro, Prefeito Municipal de Sentinela do Sul/RS, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, institui:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A exploração do Serviço Público de Transporte Individual modal **TÁXI**, na área do Município de Sentinela do Sul, dar-se-á por meio de permissão pública delegada pelo Executivo Municipal, em caráter personalíssimo, temporário, precário, inalienável, impenhorável, incomunicável e intransferível, qual passa a obedecer às normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º A execução efetiva do Serviço Público de Transporte Individual modal Táxi fica sujeita, permanentemente, à prévia expedição de alvará de tráfego/licença específico para o veículo, documento de porte obrigatório que deverá ser renovado anualmente pelo permissionário perante ao Executivo Municipal, como forma de cadastramento e controle do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi.

§ 2º Considera-se automóvel de aluguel (**TÁXI**), para os efeitos desta Lei, o veículo automotor destinado ao transporte individual de passageiros, com contraprestação paga por passageiros, mediante preço fixado em tarifas, por decreto do Poder Executivo Municipal, segundo os critérios e normas estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º - Os veículos destinados a táxi deverão ter ar condicionado podendo ter duas (02) ou quatro (04) portas.

§ 1º Os táxis dotados de duas (02) portas e aqueles cuja capacidade de carga não ultrapasse a quinhentos quilos (500 kg) transportarão, no máximo, quatro (04) passageiros.

§ 2º Os táxis dotados de quatro (04) portas e com capacidade de carga igual ou superior a quinhentos quilos (500 kg) transportarão, no máximo, sete (07) passageiros de acordo com especificações do fabricante.

§ 3º Os veículos destinados aos serviços de táxi deverão ser padronizados na cor Branca, com faixa de identificação nas laterais do veículo.

§ 4º Na faixa de identificação aparecerá o prefixo numeral do táxi, o telefone de contato e o ponto a que pertence.

§ 5º A faixa de identificação deverá ser implantada em toda a frota municipal no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação do decreto Municipal que a instituirá.



§ 6º Caixa luminosa com a palavra TÁXI, em letras maiúsculas, e o número correspondente ao prefixo.

§ 7º O veículo deve ser emplacado como categoria de aluguel, no município de Sentinela do Sul, ser de propriedade do permissionário, se financiado ter o permissionário como alienado constando do Certificado de Propriedade no ato do cadastramento, permanecendo nesta condição enquanto vigente a concessão para o mesmo;

§ 8º Fica assegurado ao permissionário a troca do veículo a qualquer tempo, não podendo a data de fabricação do veículo novo ser inferior a cinco (05) anos, devendo quando da troca de veículo os permissionários promoverem a padronização que trata o parágrafo terceiro, quinto e sexto.

§ 9º O Serviço Público de Transporte Individual modal Táxi somente poderá ser prestado por veículos cuja idade de permanência ou vida útil máxima, contada esta do ano do primeiro emplacamento, seja igual ou inferior a 15 (quinze) anos, calculada ano a ano, considerando-se, para tanto, o encerramento do ano em 31 de dezembro.

Art. 3º - O número de táxis em operação licenciados pelo Município, tanto quanto possível, deve estar limitado ao fator rentabilidade, a fim de que o permissionário de táxi possa ter um rendimento que faça da exploração desse serviço sua principal atividade econômica.

§ 1º Fica a critério do Poder Executivo, atendendo à necessidade e ao interesse público, a concessão de novas licenças, por meio de licitação pública, respeitado o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º Para os efeitos das disposições deste artigo, ficam plenamente resguardados os direitos dos permissionários de táxis cujas licenças foram concedidas antes da vigência desta Lei.

CAPÍTULO II

CONCESSÃO DE NOVAS LICENÇAS

Art. 4º - Verificada a necessidade de concessão de novas licenças de táxis para operação no território do Município de Sentinela do Sul, nos termos do artigo terceiro, com base em estudos e levantamentos efetuados pela Administração, o Poder Executivo, considerando a necessidade e o interesse da população, fará publicar, na forma da lei, edital em que serão fixados:

I - o número de novos licenciamentos de táxis a serem acrescidos, em decorrência do aumento populacional ou outros fatores;

II - a localização dos pontos de estacionamento, com o número respectivo de vagas a serem preenchidas;

III - os requisitos para o licenciamento;

IV - os critérios objetivos para escolha dos proponentes, no caso de maior número de interessados do que vagas;

V - o prazo para apresentação dos requerimentos de habilitação, nunca inferior a 15 (quinze) dias.



§ 1º Os beneficiados com a concessão de novas licenças deverão no prazo de 30 (trinta) dias colocar em condições de tráfego o veículo licenciado, sob pena de revogação da mesma.

§ 3º As licenças serão concedidas pelo prazo de 20 (vinte) anos, podendo ser renovadas por iguais e sucessivos períodos, mediante requerimento protocolado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do término do período.

CAPÍTULO III TRANSFERÊNCIA E LOCAÇÃO DE LICENÇAS

Art. 5º - A licença para a exploração da atividade de automóvel de aluguel modal Táxi é personalíssima, podendo ser transferida em caso de falecimento do permissionário, a seus sucessores legítimos, respeitando o prazo restante da outorga de permissão, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), preenchidos os requisitos desta Lei.

Art. 6º - A permissão de exploração do prefixo táxi poderá ser cedida a terceiro mediante contrato de arrendamento nos seguintes casos:

I - em caso de incapacidade laborativa do permissionário superior a seis meses, até o prazo que perdurar sua incapacidade;

II - em caso de incapacidade laborativa definitiva do permissionário;

III - quando o permissionário atingir 70 (setenta) anos;

IV - ao civilmente incapaz;

V - ao viúva (o) que não possua CNH.

§ 1º Os contratos que tratam o *caput* dar-se-ão mediante o implemento das seguintes condições:

I - somente serão autorizadas pelo prazo restante da outorga;

II - atendimento, pelo locatário, dos requisitos fixados por esta Lei para a outorga;

III - prévia anuência do Poder Executivo municipal.

Art. 7º - Para concessão de novas permissões que trata o *caput* do artigo quarto, transferência que trata o *caput* do artigo quinto e arrendamento que trata o artigo sexto, o interessado deverá recolher, antecipadamente, e fazer constar do processo de requerimento, a importância correspondente a 20 (vinte) VRM (Valores de Referência Municipal) para efeitos fiscais, a título de taxa de serviços.



12

CAPÍTULO IV **CADASTRO DE PERMISSIONÁRIOS E AUXILIARES**

Art. 8º - Os proponentes a permissionários e auxiliares de Serviço Público de Transporte Individual modal Táxi tem, por objeto, o atendimento à demanda de transporte ágil, confortável, seguro e individual da coletividade e, dado o seu relevante interesse local, constitui um serviço público essencial de titularidade do Município de Sentinela do Sul, que poderá delegar sua execução aos particulares, a título precário e na forma de permissão de serviço público, sob o regime jurídico público e de execução indireta, na forma do art. 175 da Constituição Federal.

§ 1º O permissionário e arrendatário poderão ser titulares de apenas 1 (uma) permissão.

§ 2º Considerando-se o caráter personalíssimo da permissão, o permissionário e ou arrendatário deverá possuir domicílio no Município de Sentinela do Sul.

§ 3º Para fins de habilitação à concessão de permissão de Serviço Público de Transporte Individual modal Táxi, exigir-se-á do pretendente as seguintes qualificações:

I - escolaridade mínima correspondente ao ensino fundamental completo;

II - carteira de habilitação descrevendo que exerce atividade remunerada;

III - contrato com auxiliar;

IV - cadastro como contribuinte a Seguridade Social – INSS, para permissionário e auxiliar autônomo/sócio;

V - em caso de auxiliar empregado cópia da Carteira de Trabalho devidamente registrada;

VI - certidão criminal negativa expedida pela Justiça Estadual e Federal expedidas no máximo a trinta dias;

VII - certidão negativa relativa atributos municipais expedida no máximo a trinta dias.

§ 4º O Serviço Público de Transporte Individual modal Táxi possui sua contratação restrita ao Município de Sentinela do Sul, podendo, no atendimento do contrato nesse iniciado destinar-se a outros municípios.

§ 5º Fica vedada a concessão de permissão e ou locação desta a servidor público, a personalidade jurídica de qualquer forma e a pessoa física com sentença criminal transitada em julgado pelo tempo que perdurar a pena.

§ 6º O auxiliar poderá manter cadastro junto ao Executivo Municipal para laborar em até três prefixos concomitantemente.

Art. 9º - O permissionário do Serviço Público de Transporte Individual modal Táxi deverá laborar efetivamente junto ao prefixo de sua concessão.

Art. 10º - Poderá o permissionário manter auxiliar autônomo/sócio, qual não será seu empregado a luz da Consolidação das Leis do trabalho - CLT, caso em que firme com o mesmo



contrato de sociedade contendo os termos determinados de turnos de trabalho, distribuição de lucros e despesas, forma de remuneração específica por comissionamento, caso em que deve haver o recolhimento de contribuição a Seguridade Social - INSS como autônomo pelo auxiliar, obedecidos os critérios desta Lei.

Art. 11º - Em não havendo o contrato de sociedade descrito no artigo dez, o auxiliar será considerado empregado, devendo possuir o cadastro como tal, com devido reconhecimento junto a Carteira de Trabalho Profissional.

Art. 12º - O auxiliar será cadastrado originalmente pelo permissionário ou por aquele que detenha os poderes de permissionário, comparecendo ambos na ocasião do cadastro acompanhados de toda documentação exigida pela presente Lei.

Art. 13º - O descadastramento do auxiliar poderá ser feito por quaisquer das partes em requerimento motivado ao Executivo Municipal.

Art. 14º - O Executivo Municipal de Sentinela do Sul manterá os seguintes cadastros individuais mínimos relativos ao Serviço Público de Transporte Individual modal Táxi:

I - permissionários;

II - condutores auxiliares, na qualidade de autônomos/sócios ou empregados;

III - veículos;

IV - permissões revogadas;

V - autuações e penalidades aplicadas por infração às normas do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi;

VI - reclamações e ocorrências apresentadas pelos passageiros, pelos taxistas e por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que tenham relação com o serviço de táxi;

VII - Procuradores, arrendatários, inventariantes, tutores e curadores.

§ 1º Os cadastros indicados nos incisos um, sete e *caput* deste artigo refletirão o histórico profissional da concessão, permissionários, arrendatários, auxiliares sócios e empregados, inventariantes, procuradores, curadores e tutores, com a descrição do que segue, dentre outras informações:

I - documentos expedidos em seu favor;

II - dos prefixos e dos períodos em que executaram o Serviço Público de Transporte Individual modal Táxi;

III - das ocorrências administrativas, positivas e negativas, havidas.

§ 2º O endereço informado por ocasião de seu cadastro e renovações posteriores, qual será tido como válido para fins de notificações e intimações.



§ 3º A obrigatoriedade do registro das informações inicia-se com a publicação desta Lei, sem prejuízo de eventuais informações anteriores, que poderão ser registradas com a finalidade de complementação.

§ 4º As informações e os documentos constarão, obrigatoriamente, dos cadastros pelo período da concessão, mantidos em arquivo por 05 (cinco) anos após o término e ou revogação da mesma, após esse prazo, poderão ser excluídos, conforme a necessidade e a conveniência administrativa.

Art. 15º - É de responsabilidade do permissionário a manutenção das informações atualizadas junto ao cadastro municipal.

CAPÍTULO V **DA JORNADA DE TRABALHO**

Art. 16º - É função precípua do permissionário a execução direta do serviço, independentemente da existência de condutores auxiliares, autônomos ou empregados.

§ 1º Ficam estabelecidas as seguintes jornadas diárias mínimas de operação do prefixo, caracterizadas pela disponibilidade de transporte aos passageiros:

I - nos dias úteis, por 16 (dezesseis) horas, consecutivas ou não, dentre as quais o prefixo deverá operar no horário de pico, conforme regulamentação desta Lei;

II - nos domingos e nos feriados, por 8 (oito) horas, consecutivas ou não;

III - nos eventos culturais, esportivos ou de grande demanda dos passageiros, conforme regulamentação desta Lei.

§ 2º Fica estabelecida a jornada mínima de 20 (vinte) horas semanais, em que a execução do serviço se dará diretamente pelo permissionário.

§ 3º Fica dispensado o permissionário da jornada determinada no parágrafo segundo deste artigo pelo período de 30 (trinta) dias anuais, consecutivos ou não, considerados como férias.

§ 4º Fica dispensado o cumprimento da jornada semanal prevista no parágrafo terceiro deste artigo quando:

I - para o permissionário que exercer cargo eletivo, função de presidente, vice presidente ou diretor executivo da entidade sindical ou de associação efetivamente representativa da categoria dos taxistas, exclusivamente durante seu mandato;

II - para o permissionário que exercer a função de supervisor ou vice supervisor dos pontos fixos integrados por mais de 10 (dez) prefixos, exclusivamente durante seu mandato.

§ 5º De modo a auxiliar a apuração da regularidade da execução do serviço diretamente pelo permissionário, ou mesmo se o prefixo está à disposição da comunidade por tempo mínimo exigido por Lei, o Executivo Municipal poderá adotar meios de controle, a serem afixados nos veículos ou não, instituídos por Decreto Municipal.



Art. 17º - É facultado ao permissionário confiar o veículo a terceiros, como condutores auxiliares, no número máximo de três, a fim de disponibilizarem o Serviço de Transporte Individual modal Táxi à comunidade pelo tempo de jornada mínima exigida no artigo dezesseis, bem como, para que complementem e deem continuidade ao trabalho do titular, na condição de autônomos ou de empregados.

CAPÍTULO VI

DEVERES E DIREITOS DOS PERMISSIONÁRIOS, AUXILIARES E PASAGEIROS

Art. 18º - São deveres dos permissionários e auxiliares:

- I** - atender o passageiro com presteza e polidez;
- II** - cobrar o preço justo da corrida, aquele determinado por tabela emanada do poder Municipal;
- III** - trajar-se adequadamente para a função, não podendo conduzir veículo de chinelos ou descalço;
- IV** - manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;
- V** - manter em dia a documentação do veículo, do permissionário e de auxiliares exigidas pelas autoridades competentes;
- VI** - disponibilizar o veículo diuturnamente ao Serviço de Transporte Individual de Passageiros modal Táxi;
- VII** - comunicar ao Executivo Municipal a indisponibilidade do veículo ao serviço de táxi quando esta exceder a três dias, motivada por acidente, manutenção, furto, roubo e ou troca de veículo;
- VIII** - não estacionar em pontos fixos ao qual não possui autorização, salvo nos casos do inciso primeiro do parágrafo terceiro do artigo vinte e dois;
- IX** - não estacionar em pontos livres quando excedido o número máximo de veículos ali permitidos;
- X** - não permanecer estacionado em via pública a espera de passageiro em distância menor do que 200 (duzentos) metros de ponto fixo e ou livre;
- XI** - é vedado a permissionários e auxiliares a condução de veículos de aluguel no modal táxi dos quais não estejam devidamente cadastrados;
- XII** - excetua-se à vedação estabelecida no inciso onze deste artigo a ocorrência de problemas mecânicos, furto, roubo ou de outros motivos que, alheios à vontade do permissionário, lhe impeçam a utilização do veículo vinculado à permissão da qual seja titular, sendo-lhe facultado, mediante requerimento acompanhado da documentação comprobatória, solicitar ao Executivo Municipal seu cadastramento em prefixo diverso, enquanto perdurar o impedimento.



XIII- os permissionários e auxiliares não poderão figurar como delegatários dos demais modais de transporte público do Município de Sentinela do Sul.

XIV- fornecer aos passageiros recibo identificando o ponto de partida, de chegada e valor da corrida sempre que solicitado;

XV- acomodar, no local apropriado do veículo, as bagagens e os volumes dos passageiros;

XVI - auxiliar os passageiros a embarcar no veículo, bem como a desembarcar deste, sempre que necessário ou solicitado;

XVII - solicitar aos passageiros a utilização do cinto de segurança;

XVIII - restituir aos passageiros os pertences esquecidos e os valores recebidos indevidamente;

XIX - abster-se de embarcar ou desembarcar passageiro em local proibido ou em desacordo com a regulamentação da via;

XX - abster-se de fumar no interior do veículo e solicitar aos passageiros que não o façam durante o curso da viagem;

XXI - permanecer junto ao veículo, quando utilizando ponto de estacionamento, salvo em área de estocagem;

XXII - manter afixados, nos locais determinados pelo Executivo Municipal, os adesivos obrigatórios do veículo;

XXIII- não abastecer o veículo estando transportando passageiro, salvo em caso de contratação para transporte intermunicipal;

XXIV - não confiar à direção do veículo a terceiros não autorizados pelo permissionário;

XXV - abster-se de dirigir embriagado ou sob a influência de substâncias entorpecentes;

XXVI - cobrar, exclusivamente, o valor da tarifa correspondente ao deslocamento solicitado, salvas as hipóteses e os acréscimos previstos na legislação vigente;

XXVII - obedecer ao Código de Trânsito Brasileiro, e sua regulamentação, bem como à legislação municipal aplicável;

XXVIII – manter junto ao veículo talão de recibo próprio.

Art. 19º - São direitos dos permissionários e auxiliares:

I – perceber a contraprestação pelo serviço de transporte individual de passageiro;

II – contratar corridas na modalidade de pré agendamento por telefone e ou aplicativos;



III – fazer uso de ponto fixo qual está cadastrado e ou ponto livre de forma opcional até o limite de veículos ali permitidos;

IV- estacionar o veículo táxi em via pública, em distância superior a 200 (duzentos) metros de ponto fixo, a espera de passageiros;

V - a inscrição no procedimento para preenchimento de vaga em ponto fixo, desde que observados os requisitos estabelecidos na legislação e no respectivo edital de seleção;

VI- o acesso às informações cadastrais existentes junto ao Executivo Municipal, referentes ao Serviço Público de Transporte Individual por Táxi, relativas a permissionários, a condutores auxiliares e a prefixos, excetuadas aquelas de caráter pessoal;

VII - recusar pagamentos em forma diferente do que em espécie ou em caso de a nota dada pelo passageiro exceder a proporção 10:1 (dez para um) do valor da tarifa;

VIII - desembarcar passageiros ou recusar seu transporte:

- a) embriagados ou sob a influência de substâncias entorpecentes;
- b) que demonstrem incontinência no comportamento ou conduta que implique transtorno à segurança e à tranquilidade do taxista ou à execução do serviço;
- c) que se recusem ou aparentem recusar-se ao pagamento da tarifa;
- d) que façam uso de produtos fumígenos ou bebidas alcoólicas no interior do veículo;
- e) que consumam produtos alimentícios no interior do veículo;

X - Os permissionários poderão requerer ao Executivo Municipal a reserva da permissão, de modo a não configurar infração ao dever de ininterrupção do serviço, nos casos de furto ou roubo do veículo, acidente grave, perda total do veículo ou eventos similares que impossibilitem, temporariamente, a execução da atividade.

Art. 20º - São direitos dos passageiros do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi, exemplificativamente e em especial:

I - a ampla liberdade de opção quanto ao prestador do serviço, independentemente da existência e da ordem de fila no ponto de estacionamento de táxi;

II - a informação adequada e clara sobre o Serviço Público de Transporte Individual de Passageiros modal Táxi;

III - o acesso aos órgãos administrativos, a fim de apresentar sugestões, reclamações, requerimentos e pedidos de informações, acerca do Serviço Público de Transporte Individual de Passageiros modal Táxi;

IV - o embarque no veículo acompanhado de seu cão-guia, se passageiro com deficiência visual (cego ou com baixa visão), bem como a conclusão normal da viagem sem a cobrança de acréscimo de tarifa em virtude de transporte do animal, nos termos da legislação vigente, em especial a



Lei Federal nº 11.126, de 27 de junho de 2005, o Decreto Federal nº 5.904, de 21 de setembro de 2006, e a Lei Complementar nº 432, de 2 de julho de 1999;

V - o embarque no veículo e a acomodação de cadeira de rodas ou de outros equipamentos necessários à locomoção, se passageiro com deficiência física, com a conclusão normal da viagem sem a cobrança de acréscimo de tarifa em virtude de transporte daqueles;

VI - a execução da viagem por meio do percurso escolhido pelo passageiro, salvo se a adoção deste representar risco à sua segurança ou à segurança do taxista;

VII - a adequada e eficaz prestação do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi;

VIII - ser transportado com segurança, higiene e conforto, do início ao término da viagem;

IX - ser atendido com urbanidade pelo taxista;

X - ser auxiliado no embarque e no desembarque, em se tratando de crianças, pessoas idosas ou com dificuldades de locomoção;

XI - serem-lhe restituídos os pertences comprovadamente esquecidos no interior do táxi ou no ponto de estacionamento de táxi;

XII - serem-lhe restituídos os valores indevidamente pagos a maior pelo transporte e em desacordo com a legislação que fixa a tarifa do serviço, se assim comprovado tal fato;

XIII - o recebimento do respectivo comprovante do serviço, independentemente de solicitação ao taxista;

XIV - a execução do serviço e o atendimento com a devida observância das normas protetivas dos consumidores.

§ 1º Para o exercício do direito referido no inciso quatro e caput deste artigo, impõe-se que o cão-guia tenha obtido certificado de uma escola filiada e aceita pela Federação Internacional de Escolas de Cães-Guia para Cegos, bem como que esteja a serviço de pessoa com deficiência visual ou em estágio de treinamento.

§ 2º Não sendo possível a acomodação de cadeira de rodas no porta-malas, é facultado ao taxista efetuar a viagem mediante a acomodação do equipamento no banco traseiro do veículo ou, ainda, recusar a corrida.

§ 3º O disposto no parágrafo segundo deste artigo não se aplica aos táxis acessíveis, nos quais a obrigatoriedade da execução do transporte fica condicionada à possibilidade de acomodação do equipamento na parte interna do veículo.

CAPÍTULO VII

PRAÇAS E PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 21º - Pontos de estacionamento de táxis são os locais de espera, embarque e desembarque de passageiros exclusivos para uso dos veículos automotores destinados ao Serviço Público de Transporte Individual por Táxi, divididos nas seguintes categorias:



I - ponto fixo;

II - ponto livre;

III - ponto eventual.

§ 1º A categoria ponto fixo destina-se a ponto de estacionamento de táxis dotado de telefone fixo e representado por meio de supervisor eleito pelos permissionários licenciados pelo Executivo Municipal para operar no respectivo ponto.

§ 2º A categoria ponto livre destina-se a ponto de estacionamento de táxis definido pelo Executivo Municipal, devidamente sinalizado, em que todos os veículos que compõem a frota de táxi poderão estacionar, observado o limite de vagas pré definido.

§ 3º A categoria ponto eventual destina-se a ponto de estacionamento de táxis criado especificamente para atender à demanda de eventos com ocorrência eventual, tais como espetáculos culturais, feiras, eventos esportivos etc., desde que assim entendida a conveniência pelo Executivo Municipal, e devidamente sinalizado para o evento em questão.

§ 4º Os pontos de estacionamento de táxis serão criados, remanejados, modificados ou extintos em função do interesse público mediante decreto municipal, da conveniência técnico-operacional, das modalidades de serviço e de eventuais condições especiais de operação, sem que tais atos administrativos impliquem indenização aos permissionários ou aos condutores auxiliares.

§ 5º Conforme se apresentar necessário, o Executivo Municipal poderá adotar as medidas cabíveis para a fixação, a alteração ou a extinção de pontos de estacionamento de táxi, bem como para a redistribuição dos veículos lotados.

§ 6º É dever dos permissionários e dos condutores auxiliares observar as condições de higiene, salubridade, moralidade, emissão de ruídos e conservação do ponto de táxi por eles utilizados regular ou excepcionalmente.

Art. 22º - Os pontos de estacionamento de táxis poderão ser dotados de abrigos, conforme as características da via os permitam, mediante aprovação e análise discricionária do Executivo Municipal, observada a regulamentação própria.

§ 1º - É vedada a instalação de qualquer mobiliário urbano nas imediações dos pontos de táxi sem autorização do Executivo Municipal.

§ 2º - Serão considerados integrantes de um ponto fixo os prefixos que forem cadastrados pelo Executivo Municipal e que receberem a respectiva licença especial para estacionamento.

§ 3º - Ficam assegurados ao permissionário que não possuir a respectiva licença especial para estacionamento:

I - o direito de uso de ponto fixo, na proporção de 1 (um) por ponto, desde que não haja, na área de estacionamento, nenhum veículo licenciado;

II - encontrando-se na primeira vaga da fila de ponto fixo, o direito de permanência no local até o embarque de passageiro, independentemente da posterior chegada de prefixo licenciado.



Art. 23º - Um mesmo permissionário não poderá integrar mais de 1 (um) ponto fixo.

Art. 24º - Os pontos de estacionamento de táxis poderão ser livres em período integral ou somente em dias e horários convenientes, conforme definição do Executivo Municipal.

Art. 25º - O ponto fixo deverá manter disponível linha telefônica fixa no local, cujo número deverá encontrar-se permanentemente atualizado na faixa lateral dos respectivos prefixos, bem como junto ao cadastro no Executivo Municipal.

Art. 26º - O acesso à nova vaga de ponto fixo será efetuado unicamente por meio de sorteio público, atendendo a critérios a serem estabelecidos, exclusivamente, pelo Executivo Municipal no respectivo edital público, dada ciência prévia à categoria, oportunizando aos interessados a apresentação de sugestões.

§ 1º Os critérios para o acesso observarão a qualificação do veículo e do taxista, ficando a quantificação a ser definida quando do edital, observadas as características e as necessidades do ponto de estacionamento de táxis.

§ 2º É vedada a inscrição em sorteio de vaga de ponto de estacionamento de táxis ao permissionário já licenciado em ponto fixo diverso.

Art. 27º - Todos os pontos fixos deverão possuir um responsável, denominado supervisor, que será eleito pela maioria simples dos permissionários ali licenciados que, devidamente convocados, comparecerem à assembleia geral em que será procedida a eleição.

§ 1º A função de supervisor somente poderá ser exercida por permissionário vinculado ao respectivo ponto fixo.

§ 2º No ato da votação, o voto será considerado individualmente, limitado a 1 (um) por permissionário ou representante presente na reunião, independentemente do número de prefixos que venha a representar, e tal representação será formalizada mediante procuração específica para o ato.

Art. 28º - Fica assegurado a autoridade do supervisor em assuntos pertinentes ao ponto fixo para o qual está designado.

Art. 29º - Os supervisores deverão zelar pela disciplina e pela manutenção dos pontos e pelas despesas referentes à manutenção do local, as quais serão divididas em partes iguais ao número de prefixos cadastrados no ponto fixo.

Art. 30º - O supervisor deverá comunicar ao infrator, por escrito, a desobediência ao regulamento do ponto, de modo a ser oportunizada a defesa do permissionário ou do condutor auxiliar.

§ 1º Na hipótese de a defesa ser rejeitada ou não apresentada, compete ao supervisor comunicar ao Executivo Municipal, na forma escrita, as ocorrências havidas com os integrantes do ponto fixo e as eventuais penalidades aplicadas, para fins de registro cadastral e adoção de eventuais medidas.

§ 2º Não sendo possível ao supervisor fazer com que o permissionário ou o condutor auxiliar penalizado por infração ao regulamento cumpram o convencionado, o fato será comunicado ao Executivo Municipal, que adotará as medidas cabíveis.



15
20

Art. 31º - Todos os pontos fixos deverão possuir normatização própria, na forma de estatuto, que regule as relações internas dos permissionários e dos condutores auxiliares, conforme regulamentação dada pelo Executivo Municipal.

Art. 32º - Fica vedada a possibilidade de formação irregular de ponto de estacionamento por permissionários e por condutores auxiliares, mesmo naqueles locais em que a parada de veículos seja permitida.

Parágrafo único. A formação irregular de ponto de estacionamento caracteriza-se pela permanência de um prefixo de táxi em determinado local, mesmo que isoladamente, em raio inferior a 200 (duzentos) metros de ponto de estacionamento de táxis já existente, ou em outro local por habitualidade.

Art. 33º - No funcionamento do ponto de estacionamento de táxis, os permissionários e os condutores auxiliares deverão adotar postura condizente com o serviço que se propõem a prestar, mantendo relação respeitosa com passageiros, demais taxistas, proprietários e possuidores de imóveis vizinhos.

§ 1º - Poderá o Executivo Municipal, atendendo ao interesse público, determinar plantões noturnos nos pontos de táxi, independentemente desta determinação, sendo obrigatória a afixação, nos pontos de táxi, dos telefones do permissionário e auxiliares, para atendimento de chamados caracterizados como de plantão;

§ 2º - No caso de reforma do veículo ou substituição, nos termos do inciso VII do artigo dezoito, fica assegurado ao licenciado a respectiva praça ou ponto de licenciamento.

Art. 34º - Resta assegurado aos permissionários a permanência nos pontos fixos aos quais usufruem por conta de concessão outorgada anteriormente a esta Lei, quando do efetivo recadastramento, podendo, ainda, optarem por descredenciamento do atual ponto disponibilizando-se ao sorteio público de novas vagas.

CAPÍTULO VIII VISTORIAS DOS VEÍCULOS

Art. 35º - Os prefixos de que trata esta Lei, independentemente da categoria a que pertençam, possuirão os seguintes prazos de vistorias:

I - em caso de veículo com vida útil de 0 (zero) a 5 (cinco) anos incompletos, a cada 180 (cento e oitenta) dias;

II - em caso de veículo com vida útil de 5 (cinco) anos completos a 10 (dez) anos incompletos, a cada 90 (noventa) dias.

III - em caso de veículo com vida útil de 10 (dez) anos completos a 15 (quinze) anos completos, a cada 45 (quarenta e cinco) dias.



§ 1º Vencida a vida útil do veículo, deverá ser finalizada sua substituição até o dia 31 de dezembro do respectivo ano, conforme o parágrafo nono do artigo segundo desta Lei.

§ 2º Será permitida a permanência dos veículos com mais de 15 (quinze) anos na frota de táxis do Município de Sentinela do Sul, mediante:

I - a submissão a vistorias periódicas a cada 30 (trinta) dias;

II - a vedação de sua transferência a outros prefixos.

§ 3º A inspeção do veículo poderá, conforme o caso e a critério do Executivo Municipal, ser efetuada:

I - junto ao setor específico de inspeção veicular, próprio do Executivo Municipal, ou em outras dependências previamente qualificada;

II - em movimento, nas vias urbanas, em caso de o inspetor/fiscal necessitar verificar seu funcionamento;

III - nas vias do Município de Sentinela do Sul, por abordagem;

§ 4º Nos casos de comprovada necessidade, poderá o permissionário solicitar que o Executivo Municipal analise, discricionariamente, a possibilidade de antecipação da vistoria, em até 30 (trinta) dias.

§ 5º Quando das vistorias serão verificadas as condições mecânicas, elétricas, de funilaria, pintura, cor padrão, faixa, caixa luminosa e os requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética dos veículos, reclamados pela natureza do serviço a que se destinam.

§ 6º Quando da realização das vistorias pelo Executivo Municipal e, se esse não possuir serviço próprio por oficina lícitada, sendo as despesas por expensas do proprietário do táxi, fornecendo, a oficina, atestado assinado por engenheiro mecânico, sobre as condições do veículo, que deverá ser apresentado à autoridade municipal para registro, caso em que o Executivo emitirá Certificado de Vistoria.

§ 7º O veículo que não satisfizer as normas exigidas na vistoria, terá sua licença suspensa até que seja supra as exigências em nova vistoria.

§ 8º O Executivo Municipal providenciará na retirada de circulação, em caráter definitivo, dos veículos licenciados que, nos termos desta Lei, não tenham mais condições de utilização para o fim a que se destinam, ou não tenham recebido satisfatoriamente os reparos ou reformas exigidos nos termos dos parágrafos anteriores.

§ 9º Os automóveis de aluguel que não forem apresentados à vistoria, dentro do prazo legal, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado, que será analisado pelo Poder Executivo em sindicância, terão suspensas suas licenças de circulação para o exercício.

§ 10º Todos os táxis em operação deverão portar, em lugar visível no veículo, o certificado de vistoria, fornecido pelo Executivo Municipal, onde constará a data da liberação do veículo e a da nova vistoria.



CAPÍTULO IX

DO TRANSPORTE DE CARGAS TARIFAS, FIXAÇÃO E REVISÃO

Art. 36º - Os táxis do Município de Sentinela do Sul deverão efetuar o transporte, obrigatoriamente, das bagagens e dos volumes portados pelos passageiros, condicionado à possibilidade de acomodação dos objetos no porta-malas, que deverá encontrar-se fechada durante todo o deslocamento.

§ 1º Os objetos que não excederem 3 (três) volumes de mão e 1 (uma) mala não sofrerão acréscimo tarifário pelo transporte e, caso tal acomodação não implique risco à segurança e ao conforto dos ocupantes do veículo, poderão ser levados junto à cabine de passageiros.

§ 2º Quaisquer volumes diversos daqueles indicados no parágrafo segundo do artigo vinte deste artigo deverão ser acondicionados no porta-malas do veículo.

§ 3º As especificações de peso ou dimensões das malas, dos volumes e dos objetos de pequeno, médio ou grande porte serão objeto de regulamentação por decreto, que estabelecerá, ainda, os tipos e as quantidades de objetos que facultarão ao taxista a cobrança de adicional tarifário.

§ 4º O transporte de animais de estimação de pequeno ou médio porte será facultado ao taxista, podendo cobrar taxa excedente de 10 (dez) por cento da tarifa, vedado o transporte de animais de grande porte.

§ 5º Não será permitido o transporte de produtos perigosos ou nocivos ao ser humano ou ao meio ambiente.

§ 6º Os objetos ou os animais transportados não poderão possuir dimensões que excedam os limites físicos do veículo, devendo ser acomodados de forma que não implique obstrução às portas, às janelas ou ao porta-malas, vedada qualquer forma de transporte externo ou sobre a carroceria.

Art. 37º - O transporte de carga viva mediante utilização de reboque fica a critério do taxista, devendo o mesmo certificar-se da documentação do veículo reboque, responsabilizando-se por eventuais danos por este causados.

Art. 38º - A contraprestação pelo Serviço Público de Transporte Individual por Táxi executado consistirá no pagamento de tarifa pelos passageiros, conforme valores indicados no taxímetro, para veículos que o possuam.

§ 1º O taxista somente poderá acionar o taxímetro por ocasião do embarque do passageiro, e o aparelho somente poderá ser totalizado, apurando o valor devido a título de tarifa, ao final da execução do serviço e na chegada ao local de destino.

§ 2º São exceções à cobrança exclusiva pelo taxímetro referida no caput deste artigo:

I - o pagamento antecipado da tarifa pelo passageiro, na forma de contrato ente as partes, emitindo-se o recibo da corrida antecipadamente;



18
20

II - em caso do veículo não possuir taxímetro, a corrida deverá ser cobrada por quilometro rodado, com prévio e antecipada determinação do valor da corrida, destacando-se o recibo, calculando-se o preço do quilometro por tabela definida pelo Executivo Municipal;

III - em caso de o serviço implicar o transporte de objetos do tipo sacola de supermercado que excedam 12 (doze) unidades, situação em que é facultado ao taxista acrescentar ao valor indicado no taxímetro, a partir da 13ª (décima terceira) sacola, a importância fixada no respectivo decreto tarifário vigente, por volume excedente;

IV - em caso de a quantidade de objetos exceder 3 (três) volumes de mão e 1 (uma) mala normal, situação em que é facultado ao taxista acrescentar ao valor indicado no taxímetro a importância fixada no respectivo decreto tarifário vigente, por volume excedente;

V - em caso de transporte de animais de estimação de pequeno e médio porte, ou por carga viva mediante reboque, conforme regulamentação própria, além da tarifa indicada no taxímetro ou por quilometro rodado, é facultado ao taxista cobrar acréscimo tarifário conforme parágrafo quarto do artigo trinta e seis;

VI - em caso de transporte de volumes de grandes proporções, inclusive malas e similares, conforme regulamentação própria, situação em que, além da tarifa indicada no taxímetro, é facultado ao taxista acrescentar a essa, por volume transportado, a importância fixada no respectivo decreto tarifário vigente.

§ 3º Os valores referentes à cobrança adicional deverão ser previamente comunicados ao passageiro, emitindo-se o recibo antecipadamente, de modo a lhe permitir a recusa da contratação do serviço, sendo vedada sua exigência quando comunicada, unicamente, após o início do deslocamento.

Art. 39º - A tarifa do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi será reajustada com base no Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas (FGV), e seus novos valores serão apurados pelo Executivo Municipal.

§ 1º A periodicidade de reajuste da tarifa de táxi será de, no mínimo, 12 (doze) meses, observando-se o IGP-M, da FGV, acumulado desde o último aumento tarifário.

§ 2º Ocorrendo aumento dos combustíveis em índice igual ou superior a 8% (oito por cento), a tarifa do serviço de táxi será reajustada proporcionalmente ao período, a contar do último reajuste, utilizando-se o mesmo indexador referido no caput deste artigo.

§ 3º Apurada causa que ensejar o reajuste da tarifa, o Poder Executivo submeterá a proposta de reajuste tarifário a Comissão designada para este fim, que, aprovando-o, autorizará a decretação dos novos valores.

Art. 40º - Para o cálculo das novas tarifas deverão ser considerados obrigatoriamente os seguintes fatores:

I - custos de operação;

II - manutenção do veículo;



- III - remuneração do condutor;
- IV - depreciação do veículo;
- V - justo lucro do capital investido;
- VI - resguardo da estabilidade financeira do serviço.

Parágrafo único. São elementos básicos para a apuração da incidência dos fatores referidos neste artigo:

- I - o tipo padrão de veículo empregado, assim considerado aquele que integrar, em maior número, a frota de táxis do Município;
- II - a vida útil do veículo, fixada pelas normas técnicas do fabricante do veículo padrão empregado no Município, de acordo com o inciso anterior;
- III - o número médio de passageiros transportados por veículo diariamente, levantado através de fiscalização;
- IV - a quilometragem média e respectivo valor das corridas realizadas por dia, levantados na forma do inciso três do parágrafo único;
- V - a remuneração do capital, calculada sobre o valor atualizado do veículo, descontada a depreciação;
- VI - as despesas de manutenção decorrentes da reparação e substituição de peças;
- VII - o consumo de combustível, considerado em função do veículo padrão adotado e da quilometragem média levantada;
- VIII - o seguro obrigatório do veículo;

Art. 41º - Concluídos os estudos nos termos desta Lei, o Executivo Municipal, baseando-se no parecer da comissão referida no parágrafo terceiro do artigo trinta e nove, decretará as novas tarifas para o serviço de táxi, que só vigorarão após 02 (dois) dias da publicação, devendo a tabela ser fixada em lugar visível nos veículos e nos pontos de estacionamento.

Art. 42º - As tarifas de táxis serão fixadas por decreto, no qual deverão constar:

- I - o preço da bandeirada inicial, sendo essa o valor remuneratório correspondente à taxa de ocupação do veículo, a partir do qual se inicia a medição, quando do ingresso do passageiro, equivalente a 02 (duas) vezes o valor do quilômetro rodado I;
- II - o preço do quilômetro rodado I, equivalente ao valor a ser pago por 1 (um) quilômetro de corrida;
- III - o preço do quilômetro rodado II, acrescido em 30% (trinta por cento) em relação ao preço do quilômetro rodado I, cuja vigência se dará:



- a) das 20 (vinte) horas até as 6 (seis) horas do dia seguinte;
- b) durante as 24 (vinte e quatro) horas de domingos, feriados e da terça-feira de Carnaval;
- c) a partir das 15 (quinze) horas dos sábados;

IV - o preço da hora-serviço, qual seja, valor a ser pago por hora de espera pelo passageiro, com o motor desligado.

Parágrafo único. Nos casos de corridas para atender casamentos, enterros, doenças ou outras emergências, sobretudo quando o condutor do táxi tiver que aguardar o passageiro, deverá ser tratado antecipadamente a cobrança da hora de serviço estipulado no inciso quarto do artigo quarenta e dois, destacando-se previamente o recibo.

CAPÍTULO X

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 43º - As ações ou as omissões ocorridas no curso da delegação, ou a execução do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi em desacordo com a legislação vigente ou os princípios que norteiam os serviços públicos, acarretam a aplicação, isolada ou conjuntamente, das penalidades previstas nesta Lei e especificadas em decreto, sem prejuízo de outras previstas no CTB e na legislação em vigor.

§ 1º O poder de polícia administrativa em matéria de transporte individual por táxi será exercido pela Executiva Municipal, qual poderá delegar fiscais ao cumprimento qual terá competência para apurar infrações e responsabilidades, bem como impor as penalidades e as medidas administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência originária do prefeito.

§ 2º Conforme sua natureza, as infrações poderão ser constatadas em campo ou administrativamente.

§ 3º Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto de infração, que originará a notificação a ser enviada aos operadores, com as penalidades e as medidas administrativas previstas na legislação.

§ 4º As autuações homologadas serão transformadas em penalidades pelo Executivo Municipal, que ordenará a expedição da notificação ao permissionário ou ao condutor auxiliar, conforme o caso, oportunizando-lhes a defesa administrativa.

§ 5º Esgotado o procedimento de defesa, será expedida nova notificação ao autuado, oportunizando-lhe o oferecimento de recurso ou, conforme o caso, comunicando-lhe o arquivamento e a baixa do auto de infração.

Art. 44º - A não observância aos preceitos que regem o Serviço Público de Transporte Individual de Passageiros modal Táxi autorizará o Executivo Municipal a adotar e aplicar os seguintes procedimentos:

I - penalidades:



- a) advertência escrita;
- b) multa;
- c) suspensão da permissão;
- d) suspensão do condutor;
- e) cassação da permissão;
- f) descadastramento da função de condutor de táxi;
- g) cassação da Licença de Estacionamento ponto;
- h) determinação para devolução de valores e bens a passageiro;

II - medidas administrativas:

- a) notificação para regularização;
- b) retenção do veículo;
- c) recolhimento do veículo;
- d) remoção do veículo;
- e) recolhimento de documentos;
- f) apreensão de documentos ou equipamentos;
- g) restrição para cadastramento;
- h) interdição preventiva dos serviços;
- i) outras que se fizerem necessárias para assegurar a observância aos direitos dos passageiros do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi ou a correta execução desse.

§ 1º A cassação da permissão implicará a devolução compulsória da permissão e de seus documentos correlatos, caso ainda não o tenham sido, por infração aos princípios e à legislação aplicável ao Serviço Público de Transporte Individual de Passageiros modal Táxi.

§ 2º A aplicação da penalidade de cassação da permissão implica, igualmente, a aplicação, ao permissionário, da penalidade de descadastramento da função de condutor de táxi.

§ 3º A aplicação da penalidade de descadastramento da função de condutor de táxi, com a cassação de tal registro, ensejará o cancelamento compulsório da autorização para o condutor auxiliar ou o permissionário operar, com a devolução da licença, caso essa ainda não o tenha sido, por infração aos princípios e à legislação aplicável ao Serviço Público de Transporte Individual por Táxi.



22
32

§ 4º Aos penalizados com a cassação da permissão ou o descadastramento da função de condutor de táxi não serão permitidos o ingresso ou a permanência no Serviço Público de Transporte Individual por Táxi ou, ainda, a obtenção de licença antes do transcurso do prazo de 05 (cinco) anos da aplicação da penalidade.

§ 5º A aplicação da penalidade de suspensão implicará, ao prefixo ou ao taxista, conforme o caso, o recolhimento do alvará de tráfego ou da licença e ensejará o afastamento das atividades pelo prazo de 05 (cinco) dias, tratando-se de penalidades graves, e de 10 (dez) dias, tratando-se de gravíssimas, prazos duplicados a cada reincidência.

§ 6º Para efeitos de reincidência, considerar-se-ão, exclusivamente, as penalidades cometidas nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores e que já tenham sido objeto de decisão administrativa definitiva.

§ 7º A medida administrativa de retenção do veículo será convertida em recolhimento, caso o condutor auxiliar ou o permissionário não sane o motivo que deu causa ao procedimento dentro do prazo que durar a operação de fiscalização ou outro prazo imediato concedido pelo agente de fiscalização.

§ 8º Aplicada a medida administrativa de recolhimento de documentos, a liberação do veículo somente será efetuada ao permissionário do prefixo, salvo motivo de força maior aceito pelo Executivo Municipal em análise discricionária.

§ 9º Quaisquer documentos ou equipamentos utilizados diretamente para a prática de ilícitos ou infrações administrativas serão imediatamente apreendidos pelo Executivo Municipal, mediante a emissão do respectivo termo ao seu possuidor e, conforme o caso, encaminhados à autoridade policial ou a outro ente público competente para recebê-lo.

§ 10º Àqueles que, não sendo operadores do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi, participarem ou concorrerem para a prática de irregularidade administrativa terão suas responsabilidades administrativa, civil e penal apuradas conforme previsão legal e sofrerão os efeitos das restrições administrativas referidas no parágrafo quarto deste artigo.

§ 11º Nas infrações em que a conduta do autuado representar grave risco ou perigo aos passageiros, poderá, excepcionalmente e por decisão fundamentada da autoridade de transporte, ser determinada a suspensão preventiva das atividades do prefixo ou do taxista, concedendo-se, antes de tal ato, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que o autuado apresente defesa prévia.

§ 12º Na hipótese de indeferimento da defesa prévia prevista no parágrafo onze deste artigo, ante decisão administrativa que entender pela suspensão preventiva das atividades, será dado prosseguimento no procedimento punitivo, com a autuação e a posterior expedição das notificações para a apresentação de defesa e recurso.

§ 13º A existência de penalidades pendentes e não cumpridas pelo infrator implicará a não realização de serviços até sua quitação.

§ 14º Serão mantidas, nos prontuários dos operadores, a pontuação e as incidências de penalidades impostas anteriormente à data de publicação desta Lei.

§ 15º A aplicação das penalidades previstas no inciso primeiro do *caput* deste artigo não se confunde com os atos administrativos de revogação de licenças, permissões ou de qualquer outra



autorização referente à operação do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi, praticada em face de oportunidade e conveniência administrativas, onde as penas poderá serem aplicadas cumulativamente a bem do serviço público e sempre que justificada tecnicamente sua pertinência.

§ 16º Na condução do processo administrativo punitivo, deverá a autoridade de transporte, ou os servidores por ela designados, analisar, discricionariamente, os pedidos formulados pelo autuado, indeferindo as solicitações descabidas ou meramente protelatórias e determinando a realização de diligências ou a adoção de quaisquer outras providências necessárias para a apuração do ocorrido.

§ 17º O histórico de infrações e penalidades impostos aos prefixos e aos taxistas do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi deverá ser disponibilizado a todo interessado que o requerer, especialmente aos permissionários em vias de registro de condutores auxiliares.

Art. 45º - A defesa e o recurso de quaisquer autuações por infrações à legislação municipal do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi deverão ser interpostos e analisados em processos autônomos.

§ 1º A apresentação de defesa ou recurso de forma intempestiva implicará o não processamento do pedido do autuado, por ausência de pressuposto de admissibilidade processual, com o imediato arquivamento do requerimento e a aplicação de efeitos idênticos aos advindos da ausência de oferecimento de tal protocolo.

§ 2º Ao permissionário que deixar de informar, quando notificado para tanto, o nome do condutor auxiliar não identificado no momento da constatação da infração em seu prefixo incidirão os efeitos integrais da autuação.

Art. 46º - Consideração infração qualquer inobservância aos preceitos desta Lei, podendo serem determinadas outras descrições de infrações e de suas respectivas penalidades por meio de Decreto Municipal, que regulamentará esta Lei.

Art. 47º - As multas serão cumulativas quando mais de uma infração for cometida simultaneamente.

Art. 48º - Às infrações punidas com multa, independentemente da incidência de outros procedimentos, serão atribuídos os seguintes valores:

I - 30 (trinta) VRMs, em caso de infração leve;

II - 40 (quarenta) VRMs, em caso de infração média;

III - 50 (cinquenta) VRMs, em caso de infração grave;

IV - 70 (setenta) VRMs, em caso de infração gravíssima;

V - 2.000 (duas mil) VRMs, em caso de infrações absolutamente incompatíveis com a prestação do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi e que gerem, por si só, a cassação da permissão ou o descadastramento da função de condutor de táxi.

Art. 49º - A cada infração cometida, será computada pontuação ao prefixo ou ao taxista, conforme o caso, obedecida a seguinte gradação:

I - 3 (três) pontos, em caso de infração leve;



II - 4 (quatro) pontos, em caso de infração média;

III - 5 (cinco) pontos, em caso de infração grave;

IV - 7 (sete) pontos, em caso de infração gravíssima.

§ 1º O acúmulo, junto ao registro do prefixo ou do taxista, de infrações que correspondam a valor igual ou superior a 21 (vinte e um) pontos ensejará a abertura de processo administrativo de suspensão e a notificação do infrator, para que apresente defesa e, posteriormente, recurso.

§ 2º A notificação do infrator quanto à instauração do processo administrativo referido no parágrafo primeiro deste artigo suspende o curso da prescrição.

§ 3º Procedente o processo administrativo, será aplicada a penalidade de suspensão dos serviços por 05 (cinco) dias ao prefixo ou ao taxista, conforme o caso.

§ 4º Para efeitos de acúmulo de pontuação, as autuações gerarão efeitos no cadastro do prefixo ou do taxista pelo prazo de 12 (doze) meses, contados, individualmente, da aplicação de cada penalidade.

Art. 50º - O procedimento de defesa e de recurso para as infrações comuns, quais sejam, aquelas que não impliquem a aplicação das penalidades de cassação da permissão ou descadastramento da função de condutor de táxi, observará as disposições deste artigo.

§ 1º A defesa da autuação poderá ser efetuada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação ao permissionário, mediante requerimento dirigido ao prefeito municipal.

§ 2º A notificação ao infrator suspende o curso da prescrição.

§ 3º No caso de identificação de taxista, este poderá apresentar a defesa, observado o prazo limite imposto pela notificação ao permissionário.

§ 4º A apresentação da defesa suspende os efeitos da autuação.

§ 5º O deferimento do pedido ensejará o cancelamento da autuação.

§ 6º Esgotado o prazo sem a apresentação da defesa, ou, tendo essa sido apresentada, tenha o processo sido julgado improcedente, será aplicada a penalidade correspondente à autuação, mediante notificação ao penalizado.

§ 7º Da aplicação da penalidade, caberá recurso para decisão final, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de notificação do indeferimento.

Art. 51º - O procedimento de defesa e de recurso para as infrações que impliquem a aplicação das penalidades de cassação da permissão ou descadastramento da função de condutor de táxi observará as disposições deste artigo.

§ 1º O permissionário ou o condutor auxiliar que tiver processo administrativo instaurado para a cassação da permissão ou o descadastramento da função de condutor de táxi terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da notificação, para apresentar defesa, na forma escrita, mediante requerimento dirigido ao prefeito municipal.



§ 2º A notificação ao infrator suspende o curso da prescrição.

§ 3º O acolhimento da defesa ensejará o arquivamento do processo.

§ 4º O escoamento do prazo sem a apresentação de defesa ou seu desacolhimento ensejará a procedência do processo administrativo, com a cassação da permissão ou o descadastramento da função de condutor de táxi.

§ 5º Da decisão pela procedência do processo caberá recurso, interposto e dirigido ao prefeito municipal, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de notificação.

§ 6º O prefeito municipal dará vista do recurso a Comissão instituída para análise destes procedimentos, que poderá emitir parecer opinativo sobre o pedido formulado.

§ 7º À vista do parecer da Comissão, o prefeito poderá reconsiderar a sua decisão.

§ 8º Recebido o recurso, e entendendo o prefeito por sua procedência, será arquivado o processo administrativo.

§ 9º Não sendo acolhido o recurso, serão mantidas as penalidades de cassação da permissão e de descadastramento da função de condutor de táxi, conforme o caso.

§ 10º Aplicadas as penalidades de cassação da permissão ou de descadastramento da função de condutor de táxi, somente será permitido ao penalizado habilitar-se como licitante ou operador do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi, na condição de permissionário ou condutor auxiliar, após o interstício do prazo de 60 (sessenta) meses, contados da data de publicação da cassação, e a aprovação em curso de formação profissional.

Art. 52º - A constatação de que as informações existentes no cadastro referido no artigo quatorze desta Lei encontram-se incorretas ou desatualizadas não invalida eventual notificação de autuação ou de aplicação de penalidade, que será considerada efetivada, sem prejuízo das sanções penais por falsa declaração e da imposição de penalidade administrativa, a ser fixada na legislação regulamentadora.

Art. 53º - A constatação da ausência do cumprimento da jornada diária ou semanal mínima ou, ainda, da execução direta do serviço e da condução regular do veículo pelo permissionário, referidas no artigo dezesseis desta Lei, ensejarão a cassação da permissão e o descadastramento da função de condutor de táxi.

Art. 54º - A constatação da prática de quaisquer das infrações referidos nesta Lei e ou instituída por Decreto Municipal ensejará:

I - a cassação da licença;

II - o descadastramento da função de condutor de táxi;

III - em caso de permissionário, a cassação da permissão.

Art. 55º - Para fins do disposto nesta Lei, a constatação de que o taxista cedeu sua licença ou quaisquer documentos ou identificações do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi a pessoa diversa do titular implicará:



- I - a comunicação à autoridade policial;
- II - a aplicação da penalidade de multa prevista no inciso cinco do artigo quarenta e oito;
- III - descadastramento da função de condutor de táxi;
- IV - em caso de permissionário, cassação da permissão.

Art. 56º - A constatação de que o prefixo de táxi tenha sido objeto de fraude, simulação, alteração em sua titularidade, subpermissão, arrendamento ilegal, aluguel ou qualquer tipo de negociação ou comercialização que não sejam autorizados pela legislação municipal, que firam os princípios do direito constitucional ou administrativo, ou que representem burla ao procedimento licitatório de seleção dos permissionários, ensejará a aplicação, de forma individual para cada infrator, das penalidades de cassação da permissão, de descadastramento da função de condutor de táxi e de multa na ordem de 2.000 (duas mil) VRMs.

Art. 57º - A ausência de operação por prazo superior a 30 (trinta) dias e ausência de apresentação de justificativa durante esse prazo considerar-se-á abandono da atividade, implicando na instauração do processo de cassação da permissão e representam impedimento para a renovação dos documentos do prefixo.

Art. 58º - A negativa do proprietário ou do possuidor do imóvel em permitir o acesso da fiscalização em ponto de estacionamento de táxis localizado em área particular ensejará a revogação da autorização para o funcionamento daquele.

Art. 59º - O não atendimento ao disposto no artigo trinta e três desta Lei ensejará a aplicação da penalidade de revogação da licença de estacionamento.

§ 1º Nas hipóteses de agressões físicas ou verbais entre taxistas ou contra passageiro, será o prefixo ou o condutor auxiliar excluído do local, conforme o ato tenha sido praticado, respectivamente, pelo permissionário ou pelo condutor auxiliar, após decisão final do prefeito municipal no devido processo administrativo em que se oportunize sua defesa.

§ 2º A ciência do Executivo Municipal acerca das condutas referidas no parágrafo primeiro deste artigo dar-se-á por meio de:

- I - flagrante dos agentes de fiscalização;
- II - comunicação da autoridade policial ou judicial;
- III - denúncia de supervisor, de taxista ou de passageiro.

§ 3º A defesa deverá ser exercida no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da notificação.

§ 4º Da decisão da Comissão caberá recurso, em 15 (quinze) dias, ao prefeito.

§ 5º Conforme a gravidade das agressões praticadas, serão aplicadas, ainda, as penalidades de revogação da permissão e de descadastramento da função de condutor de táxi.



[Handwritten signature]

Art. 60º - São causas extintivas de licença de estacionamento, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação:

- I** - a solicitação formulada pelo próprio permissionário, revogando-se o referido documento;
- II** - o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias sem a existência de representação do ponto fixo por supervisor, cassando-se a licença de todos os prefixos do ponto fixo;
- III** - a solicitação protocolizada pela maioria simples dos permissionários do ponto de estacionamento no Executivo Municipal, devidamente fundamentada e comprovada, quanto ao reiterado descumprimento do estatuto desse ponto ou à prática de conduta gravíssima por permissionário ou por condutor auxiliar de determinado prefixo, com a cassação da licença de estacionamento;
- IV** - o não comparecimento do prefixo ao ponto de estacionamento por mais de 10 (dez) dias consecutivos ou, em um mesmo mês, 20 (vinte) dias intercalados, salvo motivo de força maior devidamente comprovado ao Executivo Municipal, em análise discricionária;
- V** - a reincidência na adoção de conduta que represente transtorno à segurança, à tranquilidade ou ao conforto dos imóveis vizinhos;
- VI** - a prática de qualquer conduta incompatível com a prestação do serviço de táxi.

§ 1º A constatação de qualquer das causas descritas nos incisos do *caput* deste artigo ensejará a instauração de processo administrativo, oportunizando ao permissionário ou ao condutor auxiliar o oferecimento de defesa e de recurso.

§ 2º O deferimento do pedido de exclusão formulado pelo permissionário, conforme inciso primeiro do *caput* deste artigo, fica condicionado à inexistência de compromissos pendentes junto à organização do ponto fixo.

Art. 61º - Ficam extintas as permissões dos delegatários que, referidos no artigo sessenta e seis desta Lei:

- I** - não comparecerem pessoalmente ao Executivo Municipal quando solicitado;
- II** - não procederem ao seu cadastramento;
- III** - não firmarem o respectivo contrato adesivo de permissão.

CAPÍTULO XI DA EXTINÇÃO DA PERMISSÃO

Art. 62º - Extingue-se a permissão para o Serviço Público de Transporte Individual por Táxi:

I - nos casos de cassação descritos nesta Lei, respeitado os direitos constitucionais do devido processo legal, publicidade, ampla defesa e contraditório;



II - com o falecimento ou a incapacidade do permissionário, salvo nas hipóteses de transferência referidas no artigo quinto desta Lei;

III - com a ausência ou perda, pelo permissionário, das condições técnicas ou operacionais;

IV - com a insolvência civil do permissionário declarada por falência;

V - com o advento do termo final contratual;

VI - com a ausência de interesse do permissionário ou o abandono do serviço, independentemente de formalização da renúncia;

VII - em decorrência de revogação ou anulação da permissão, por decisão do Executivo Municipal;

VIII - em decorrência da aplicação da penalidade de cassação;

IX - com a caducidade da permissão.

§ 1º Constatada causa que enseje a extinção da permissão, será o permissionário notificado a apresentar defesa e recurso, preferencialmente no processo administrativo que ensejou sua investidura na titularidade do prefixo.

§ 2º Não configura causa motivadora da extinção da permissão a reserva da permissão previamente solicitada pelo permissionário e deferida Executivo Municipal, conforme inciso dez do artigo dezenove desta Lei.

§ 3º A extinção da permissão não gera qualquer direito de indenização aos permissionários e aos condutores auxiliares.

§ 4º Extinta a permissão, o prefixo será recolocado em serviço, e a delegação pública será redistribuída, mediante o devido procedimento licitatório.

Art. 63º - Exclusivamente nas hipóteses em que o permissionário ou o condutor auxiliar, comprovadamente, não apresentarem condições de se deslocar ao Executivo Municipal, o comparecimento pessoal poderá ser suprido por meio de instrumento de procuração com firma reconhecida ou autenticada, documento que restará, sempre, retido pelo órgão gestor e que deverá trazer expressos os poderes para o ato específico que o outorgado pretende promover.

§ 1º Com exceção das hipóteses descritas neste artigo, todos os protocolos e as solicitações deverão ser efetuados diretamente pelo permissionário, no caso de assuntos relativos ao prefixo, ou pelo condutor auxiliar, tratando-se de demandas relativas à sua função de condutor de táxi.

§ 2º A representação por instrumento procuratório não será aceita, sendo indispensável a presença do permissionário para a realização do ato, nos seguintes casos:

I - renovação, retirada ou entrega de alvará de tráfego;

II - liberação de veículo recolhido ou removido.



§ 3º A comprovação da impossibilidade de deslocamento referida no caput deste artigo será analisada pelo órgão gestor mediante a apresentação, pelo outorgado, dos documentos relativos ao motivo do impedimento do comparecimento.

§ 4º Visando ao controle do ato de representação e a fim de evitar infração ao disposto nesta Lei, o órgão gestor manterá o devido registro, observando que:

I - cada procurador constituído somente poderá representar 1 (um) prefixo a cada período de 12 (doze) meses;

II - cada prefixo somente poderá ser representado, ao mesmo tempo, por apenas 1 (um) procurador constituído.

§ 5º A vedação expressa no parágrafo quarto deste artigo não atinge os advogados devidamente constituídos por procuração particular, exclusivamente na hipótese de o ato representado se referir à defesa dos interesses do constituinte em processo administrativo, sem relação com os serviços tipicamente operacionais do prefixo.

CAPITULO XII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 64º - Aos permissionários que, na data de publicação desta Lei já se encontravam investidos na titularidade de uma das permissões para exploração da concessão de Serviço de Transporte Individual de Passageiros no modal Táxi, instituídas por meio da Lei nº 079/1994, serão aplicadas as regras de transição estabelecidas neste capítulo.

Art. 65º - Os permissionários prosseguirão na titularidade e na execução do serviço por prazo indeterminado, até a morte da pessoa natural, permitida, então, a transmissão da permissão aos herdeiros legítimos ou meeiros, com base no direito sucessório, pessoa essa que poderá explorar a delegação pelo prazo estipulado no artigo quinto desta Lei.

Art. 66º - Os permissionários descritos no artigo sessenta e quatro desta Lei que desejarem permanecer operando mediante a adoção das regras de transição deverão comparecer pessoalmente ao órgão gestor municipal para fins de recadastramento, emissão do termo de permissão licença, assinatura de contrato aditivo, conforme cronograma a ser estabelecido pelo Executivo Municipal.

Art. 67º - O termo de permissão em caráter definitivo somente será expedido aos permissionários se não houver infração passível de aplicação de penalidade de cassação da permissão.

Art. 68º - Por ocasião do recadastramento e da solicitação de emissão de termo de permissão descritas no artigo sessenta e seis desta Lei, serão apurados o histórico do pretendente e o eventual cometimento de ofensas graves aos princípios do serviço público, como, por exemplo, o acúmulo de permissões, observando:

I – em caso de acúmulo de permissões o permissionário deverá requerer o descadastramento das permissões excedentes, podendo permanecer com apenas uma permissão;

II – considera-se acúmulo de permissão qualquer dos modais de transporte e ou concessões públicas outorgadas ao interessado;



III – o não atendimento as prerrogativas do caput e incisos deste artigo ensejará a cassação de todas as permissões.

Art. 69º - Aqueles que vierem a receber permissão com base nas regras de transição previstas nesta Lei serão sujeitos de direitos e de obrigações como se se tratasse de novas permissões.

Art. 70º - Fica dispensada, ao filho civilmente incapaz e à meeira do permissionário falecido, exclusivamente nos casos de investidura na delegação com base no artigo quinto desta Lei, a necessidade de possuir CNH e licença como permissionário.

Art. 71º - Fica autorizado, nos prefixos que forem objeto de requerimento de transferência de permissão protocolizado até a data de publicação desta Lei, o deferimento do pedido, observando:

I - a imprescindibilidade do integral cumprimento dos requisitos dados pela legislação municipal vigente à data do protocolo;

II - que o novo permissionário receberá a delegação em caráter vitalício, permitida a eventual transferência ao seu herdeiro legatário ou meeiro, na forma do artigo quinto desta Lei.

Art. 72º - Nos prefixos em que se verificar, até a data de publicação desta Lei, inclusive, a ocorrência de óbito do permissionário, será permitido que o herdeiro ou o meeiro receba a permissão em caráter vitalício, desde que feito o protocolo do requerimento no prazo de 90 (noventa) dias da publicação, e, vindo a ocorrer seu falecimento, fica facultada a transmissão da delegação aos seus respectivos herdeiros legítimos ou ao meeiro, nos termos do artigo quinto desta Lei.

Art. 73º – Em face da transição, ficam asseguradas as disposições contidas no artigo trinta e quatro desta Lei, bem como a permanência na frota por período de três anos os veículos com vida útil superior a quinze anos.

CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 74º - O Executivo Municipal promoverá as alterações necessárias para viabilizar a implantação de novo modelo institucional, operacional e de gestão, a partir do que promoverá os processos licitatórios correspondentes.

Art. 75º -. O Executivo Municipal regulamentará esta Lei por meio de decreto e no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 76º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 77º - Fica revogada a Lei 079 de 1994.

Gabinete do Prefeito, em 09 de Março de 2018.


José Flávio Raphaelli Trescastro
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 009/2018

Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Este Projeto tem a pretensão de regulamentar o Serviço de Transporte Individual de Passageiros no modal Táxi no Município de Sentinela do Sul, buscando torná-lo um serviço justo, eficiente, e de qualidade para toda população de Sentinela do Sul.

Com este Projeto de Lei o que se busca é organizar e aperfeiçoar o referido serviço no âmbito Municipal, dotando-o de regras claras para o exercício da profissão de Taxista, e os demais critérios para prestação dos serviços, sendo que o mesmo atenderá aos anseios da categoria e de toda a população que exige uma prestação de serviços de Táxi de forma segura, eficiente e que atende a todas as exigências legais.

O estudo para apresentação do referido projeto teve como parâmetro a prática já existente no município, pautada na legislação vigente, bem como, parâmetros adotados por outros municípios, em Leis próprias quais já se encontram em vigência, quais demonstraram efetividade em suas resoluções.

Por certo a alteração de normas não agrada a todos, mas o foco do presente projeto é determinante em oferecer aos munícipes Serviço de Transporte Individual de Passageiros modal táxi nas mais longínquas localidades, em número e horários que atendam a demanda.

Dessa forma, espera a Administração que os membros do Poder Legislativo possam analisar e votar favorável ao Projeto de Lei que ora apresenta.

Gabinete do Prefeito, em 09 de Março de 2018.


José Flávio Raphaelli Trescastro
Prefeito Municipal